

## JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00018196/2021-39. INTERESSADO: Wasny Nakle de Roure. PROCURADOR: CGWR Empreendimentos Imobiliários LTDA – SPE. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3935-2021. RELATOR: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SO/DF.

EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Transgressão do artigo 47, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.514/2008. Recurso interposto por parte ilegítima. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 60ª reunião ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que não seja conhecido o recurso ante a ilegitimidade do recorrente, mantendo, assim, a Decisão nº 102/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (79324603) de primeira instância e a Decisão nº 62/2022-SEMA/GAB/AJL (89742810) de segunda instância, mantendo a penalidade de MULTA no valor de R\$ 55.779,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais) pela conduta: "... Transportar/movimentar produtos de origem vegetal nativo sem licença válida para todo o tempo de viagem outorgada pela autoridade ambiental competente...", prevista no art. 47, caput, do Decreto nº 6.514/2008. Notifique-se, Publique-se.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2023

ISRAEL DOURADO GUERRA  
Presidente da CJAI/CONAM/DF

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

#### DESPACHO Nº 91, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 14.133/2021, de acordo com a Nota Jurídica nº 108/2023 -ADASA/AJL (119523355), Concorrência Eletrônica nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de Consultoria Especializada para validar o Laudo de Avaliação dos ativos imobilizados em serviço, elaborado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e entregue à Adasa, para definição do valor da Base de Ativos Regulatória - BAR, a ser utilizado no cálculo da 4ª Revisão Tarifária Periódica - 4ª RTP, Resolve: homologar o certame referente a Concorrência Eletrônica nº 1/2023, conforme art. 60, XVII c/c art. 70, XIII do Regimento Interno da Adasa, e adjudicar objeto que visa a contratação de consultoria especializada para "validar o Laudo de Avaliação dos ativos imobilizados em serviço, elaborado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e entregue à Adasa, para definição do valor da Base de Ativos Regulatória - BAR, a ser utilizado no cálculo da 4ª Revisão Tarifária Periódica - 4ª RTP, com a verificação da correta aplicação da metodologia e dos critérios estabelecidos nos normativos pertinentes e acompanhamento até o final do processo da 4ª RTP", a empresa L.M.D.M Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 11.985.753/0001-10, vencedora do certame, nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº 14.133/2021 e o art. 6º, XVII combinado com o art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator.

#### RAIMUNDO RIBEIRO

#### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece procedimentos gerais para execução integrada das atividades de inspeção, identificação e correção dos lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 17, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº 00197-00000320/2021-33, e considerando:

o Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017, que institui o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - CONSAB, e a Portaria nº 4, de 18 de janeiro de 2019, que criou a Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar a legislação e as ações desenvolvidas no âmbito do controle de poluição de corpos hídricos no Distrito Federal;

o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, que estabelece o programa nº 4, subprograma 4.3, projeto 4.3.3, pelo qual NOVACAP e CAESB devem promover ações conjuntas para identificar causas da contaminação das águas da rede de drenagem, Resolve: Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para execução de ações integradas entre as concessionárias de serviços públicos de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, doravante denominadas concessionárias, para inspeção, identificação e correção de lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - lançamento irregular desconhecido: irregularidade de origem desconhecida, caracterizada pelo lançamento de esgoto ou outros efluentes no corpo hídrico ou em reservatório de detenção, a partir do sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; ou pelo lançamento de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário;

II - lançamento irregular de origem: lançamento de esgoto ou outros efluentes no sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas ou lançamento de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário, que dá origem ao ponto de lançamento irregular desconhecido;

III - ligações factíveis: situações em que o imóvel se localiza em área com cobertura de rede coletora de esgoto, mas não possui conexão com o sistema;

IV - outros efluentes: efluentes com características diversas do esgoto sanitário;

V - concessionária: pessoa jurídica de direito público ou privado que realiza as atividades concernentes à prestação de determinado serviço público de titularidade do ente federativo;

VI - sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de instalações e dispositivos utilizados nas atividades de escoamento superficial, coleta, transporte, detenção, retenção, amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final de águas pluviais;

VII - sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e dispositivos utilizados nas atividades de coleta, transporte, elevação, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, podendo ser do tipo convencional ou condominial;

VIII - sistema alternativo: conjunto de instalações e dispositivos, como os utilizados nas atividades de drenagem e manejo de águas pluviais e esgotamento sanitário, restrito a um ou mais empreendimentos, em locais não atendidos diretamente pelo respectivo sistema público;

IX - Termo de Ocorrência de Irregularidade: documento de instauração do processo administrativo, destinado à exigência de correção de irregularidades, apuração de responsabilidades, aplicação de sanções, efetivação de ressarcimento e outras medidas administrativas cabíveis, aplicável pela concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao usuário desses serviços, nos termos da resolução específica;

X - unidade usuária: unidade de consumo ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água ou a unidade de consumo dotada de hidrometração individualizada; e

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que recebe ou solicita a prestação de determinado serviço público por meio de contrato de adesão ou contrato específico, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

XII - água pluvial: água provinda das chuvas, que é coletada pelo sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

XIII - esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais e águas de infiltração.

## CAPÍTULO II

## DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedado o despejo de:

I - águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário e nas instalações prediais de esgoto sanitário; e

II - esgotos sanitários ou demais efluentes nos logradouros públicos, no sistema público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e nas instalações prediais de drenagem urbana.

## CAPÍTULO III

## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º É responsabilidade conjunta das concessionárias a execução de ações integradas de inspeção, identificação e correção dos lançamentos irregulares de esgotos sanitários ou outros efluentes no sistema público de drenagem de águas pluviais e de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os responsáveis legais dos empreendimentos e unidades usuárias devem colaborar com as atividades desenvolvidas em suas áreas pelas concessionárias, adotando as providências que forem de sua competência para a resolução de irregularidades, sob pena de sanção pela infração cometida, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados.

Art. 5º É responsabilidade exclusiva da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário:

I - inspecionar e supervisionar regularmente o sistema público de esgotamento sanitário para detectar vazamentos e problemas que ocasionem lançamentos irregulares de esgoto nos logradouros, no sistema público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas ou nos corpos hídricos, tais como:

a) extravasão decorrente de paralisação de estação elevatória de esgotos;

b) extravasão do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários decorrentes de sobrecarga, rompimento ou obstrução de tubulações, de poços de visita ou outros dispositivos de inspeção por período maior que o prazo regulamentar para sua correção;

c) manejo e estocagem de lodo proveniente de tratamento de esgotos em condições de risco de vazamento para o corpo hídrico;